



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.002248/2003-64
Recurso nº : 148.881
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : ATACADO DOS PRESENTES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 103-22.996

O pedido de parcelamento, e, a confissão irretratável da dívida, importa na desistência do recurso (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no § 2º, do artigo 16).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADO DOS PRESENTES LTDA.,

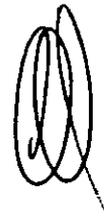
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perda de objeto em virtude de opção pelo parcelamento do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.002248/2003-64
Acórdão nº : 103-22.996

Recurso nº : 148.881
Recorrente : ATACADO DOS PRESENTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Multa Isolada pelo não recolhimento do IRPJ incidente sobre base de cálculo estimada sobre a Receita Bruta e Acréscimos:

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 08 a 11 e Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 39 e 40, a autuação teve como motivação a ocorrência das infrações a seguir descritas:

01. Omissão de Receitas

A empresa fiscalizada não ofereceu à tributação, na DIPJ, as vendas a prazo, ocorridas nos meses de julho, de 2000, no valor de R\$ 603,35, setembro, de 2000, no valor de 2.499,91, outubro, de 2000, no valor de 18.678,55, novembro, de 2000, no valor de R\$ 8.684,87 e dezembro de 2000 no valor de R\$ 811,35.

Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei 9.249/1995 e art. 249, inciso II, 251 parágrafo único, 278, 279, 280 e 288 do RIR/1999.

02. Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Falta de recolhimento do IRPJ apurado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de Ajuste Anual, relativo aos anos calendários, de 1998 e 2000, nos valores de R\$ 13.562,86 e R\$ 909.397,75, respectivamente, não tendo, também, declarado os referidos valores em DCTF, razão do lançamento dos mesmos valores neste Auto de Infração.

Enquadramento Legal: art. 193 e 889 do RIR/1994 e art. 247 e 841 do RIR/1999.

03. Multa Isolada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.002248/2003-64
Acórdão nº : 103-22.996

Diferença Apurada entre valor escriturado e Declarado / Pago – IRPJ Estimativa.

Durante os procedimentos de verificações preliminares constatou-se que o contribuinte declarou o IRPJ dos anos calendários de 1997 a 2000, pelo Lucro Real com apuração anual e opção de antecipar o IRPJ com base na receita bruta e acréscimos. Conforme Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada, o contribuinte é devedor de 75% do IRPJ, que deixou de antecipar, a título de multa isolada.

Valores calculados sobre a diferença apurada entre os valores devidos e os valores recolhidos. Lançamento efetuado nos valores e datas relacionados no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 09 a 11. Enquadramento Legal: art. 889, incisos III e IV do RIR/1994, art. 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV da Lei 9.430/1996, art. 222, 841, incisos III e IV, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/1999.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 253 a 264, fazendo, em síntese as alegações a seguir descritas.

Afirma que inexistente multa quando o contribuinte não deve o IRPJ, no período base correspondente. Afirma que tomou as bases mensais e realizou o pagamento estimado, relativo aos meses de fevereiro a novembro de 1997; abril, junho, julho, setembro a dezembro de 1998; janeiro a setembro de 1999 e fevereiro e março de 2000, conforme comprova os DARF's de fls. 291 a 330.

Aduz que o Fisco, decorrido longos anos da entrega das declarações, pela contribuinte, fls. 332 a 619, mesmo tendo sido providenciado o pagamento do imposto devido na apuração, entende que houve recolhimento a menor, mês a mês, e mesmo sem nenhum valor a ser cobrado a título de imposto, quer confiscar os bens da empresa cobrando multa mirabolante quando além de não existir rendas tributáveis, a mesma sequer dispõe de patrimônio para tanto.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

A autuada alega cerceamento ao direito de defesa afirmando que a denúncia não está devidamente tipificada. Afirma observar-se no Auto de Infração, um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.002248/2003-64

Acórdão nº : 103-22.996

amontoado de dispositivos legais, dentre os quais a mesma não sabe de qual se defender e nem aquele que diz respeito à matéria objeto do Auto de Infração.

De fato, a falta de dispositivo legal específico, além de caracterizar cerceamento ao amplo direito de defesa, afronta o princípio da legalidade. A exigência fiscal só é válida se houver lei, se não foi tipificado adequadamente é porque inexistente obrigação prevista em lei a ser cumprida. E, o direito privado tem consagrado que são nulos todos os atos que deixarem de cumprir as formas previstas em lei, art. 82 do Código Civil, aplicável ao sistema tributário, por força dos artigos 109 e 110, do CTN, e por último, fere os princípios norteadores do lançamento inscrito no art. 142, do CTN que é a clareza na proposição do lançamento.

Como segunda preliminar de nulidade, argüi o prazo decadencial de 5 anos. Alega que a exigência do IRPJ, cujos fatos geradores, ocorreram nos anos calendários de 1997 e 1998, é indevida, porquanto está extinto pela decadência o crédito tributário lançado. No caso, ocorreu homologação tácita em 2002, na forma do parágrafo 4º, do art. 150, do CTN, dado que a suplicante só tomou ciência do lançamento em 07/03/2003, ou seja, depois de decorridos mais de 5 anos, desde a ocorrência do fato gerador, verificado nos anos bases de 1997 e 1998.

DO MÉRITO

Inicialmente a defesa informa que a empresa fiscalizada é optante pela apuração do seu resultado com base no Lucro Real, e que entregou a DIPJ, relativa aos anos calendários de 1997 a 2000, tempestivamente.

1. OMISSÃO DE RECEITAS

Inicia protestando por juntada posterior de provas tendo em vista o que determina o art. 3º inciso III da Lei 9.784/1999, que devido a quantidade de documentos não foi possível apresentar em tempo.

Alega que está assentado nos tribunais administrativos que não basta alegar inexatidão: se não se consegue prová-la, prevalece a informação ou declaração do contribuinte. E, somente outra norma legal especial, pode nos casos e nas condições que especificar, inverter o ônus da prova para o contribuinte. Que os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.002248/2003-64
Acórdão nº : 103-22.996

apresentados como omissão, não correspondem à verdade material, vez que não é indicado o nº da nota fiscal, o dia e o nome do cliente que foi deixado de registrar a saída da mercadoria e quando todo levantamento feito pela fiscalização leva ao fato de que não existe estouro de caixa, ficando comprovada a presunção na exigência fiscal - que é repelida pelo sistema tributário em vigor.

Que o princípio da estrita legalidade não comporta ilações já que se trata de princípio de segurança jurídica em que se assegura ao contribuinte o direito de não ser cobrado tributo além do que a lei permite.

A defesa tece vários comentários sobre a presunção no direito tributário, citando a doutrina para concluir que a autuação se baseou em indícios. Insurge-se contra os valores lançados como omitidos garantindo que todas as notas fiscais foram lançadas nos livros contábeis e fiscais e que constam na DIPJ. E aduz que durante a fiscalização não foi considerada a sua contabilidade e se esta não foi questionada, deve prevalecer como prova a favor do contribuinte.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA NO ANO CALENDÁRIO DE 2000.

No item 1, da peça impugnatória, a autuada se refere e apresenta arguições sobre a falta de recolhimento do IRPJ, incidente sobre base de cálculo estimada, insurgindo-se contra o lançamento de multa pelo não recolhimento por estimativa, afirmando que dentro da capacidade contributiva da empresa, recolheu o IRPJ, nos meses de fevereiro a novembro de 1997, abril, junho, julho, setembro a dezembro de 1998, janeiro a setembro de 1999 e janeiro e fevereiro de 2000.

E, ainda que, no final dos anos calendários de 1997 a 2000, a suplicante apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de Ajuste Anual, demonstrando que, em função do lucro produzido por sua atividade, recolhera, no prazo determinado, conforme DARF's anexos, doc. 03, todo o IRPJ devido.

Acrescenta, ainda, que sendo pessoa jurídica optante pelo recolhimento por estimativa, encerrado o ano, com o levantamento do balanço anual e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.002248/2003-64

Acórdão nº : 103-22.996

declaração de ajuste, não cabe ao fisco realizar lançamentos sobre os valores da estimativa não recolhida, dado que tais valores se traduzem em antecipação de imposto.

Afirma que pagar multa sem dever imposto, tanto afeta a capacidade contributiva como leva à prática do confisco, eis que a suplicante, ante a escassez do lucro e da indisponibilidade não tem como pagar, (sic).

3. TRIBUTOS REFLEXOS – COFINS, PIS e CSLL.

Tem sido consagrado que se o principal é contestado não podem prevalecer as exigências reflexas, as razões acima cabem as exigência reflexas.

4. JUROS DE MORA

Neste item a autuada se insurge contra a aplicação da SELIC, por sua natureza remuneratória, afirmando que a mesma estabelece verdadeiro anatocismo, ferindo o art. 253 do Código Comercial, concluindo que a referida taxa não pode ser aplicada nas relações tributárias por afrontar ao art. 110 do CTN, desrespeitar o limite de juros estabelecidos no art. 161, § 1º do CTN e o limite determinado pelo art. 192 § 3º da Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife, julgou o lançamento procedente, em parte, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000.

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento ao direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGAMENTO ANTECIPADO. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.002248/2003-64
Acórdão nº : 103-22.996

sem prévio exame da autoridade administrativa. Contando-se o prazo decadencial de 5 anos a partir da data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. Aplica-se aos casos de lançamento de ofício as regras do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

DIPJ. AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar de IRPJ apurado em DIPJ e não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. Uma vez constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório do IRPJ e da CSLL apurado sobre base de cálculo estimada, é cabível o lançamento da multa de ofício isolada.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

AUTOS REFLEXOS. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte"

Insatisfeita com o desfecho do julgamento de primeiro grau, maneja o Recurso Ordinário, onde aduz, em síntese:

Em preliminar, a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, por entender que o auto de infração não possibilitou o entendimento das acusações fiscais, em virtude do excesso de normas capituladas.

Aduz, ainda, a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 e 1998, porquanto o sujeito passivo somente tomou ciência do lançamento em 07/03/2003.

No mérito, afirma que a recorrente é optante pelo PAES e que incluiu o valor apurado no auto de infração em questão no referido programa, estando, por via de consequência, suspenso o crédito, a teor do disposto no artigo 151, V, do CTN.

No mérito, repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.002248/2003-64

Acórdão nº : 103-22.996

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O Recurso Ordinário em apreço, é tempestivo, todavia, não preenche as demais condições para a sua admissibilidade, senão veja-se.

A recorrente, à fl. 679, do Recurso, dá a seguinte notícia:

"Informo também que o presente auto de infração foi incluído no Programa de Parcelamento Especial – PAES, conforme documentação anexa. Mesmo assim, para argumentar, passamos a defesa."(sic)

E, para não haver dúvida da intenção da Recorrente, no fecho do Recurso, no título "DO PEDIDO", consta o seguinte:

"e IMPROCEDENTE a denúncia fiscal, tendo em vista as razões acima que demonstram a fragilidade da decisão da DRJ quanto a decadência e o mérito e mais que a infração foi incluída no PAES conforme recibo de entrega da declaração de parcelamento especial pagina 2 – (doc. 03) estando suspenso o crédito tributário a teor do artigo 151, VI do CTN." (sic)

Mais adiante, às fls. 668/677, a recorrente anexa cópia da situação do referido parcelamento, onde consta que o processo, objeto do presente recurso, foi incluído no referido Programa.

Diante de tal fato, e, do que consta do § 2º do art. 1º, da Lei 10.684/2003, combinado com o inciso I, do § 3º, do art. 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25/06/2003 e o § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2124/1984, os débitos incluídos na Declaração PAES constituem confissão de dívida, de forma irretratável e irrevogável.

Não fosse assim, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no § 2º, do artigo 16, é claro ao dispor, que o pedido de parcelamento, e, a confissão irretratável da dívida, importa na desistência do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.002248/2003-64
Acórdão nº : 103-22.996

“Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

CONCLUSÃO

Diante de tal traçado, voto no sentido de não conhecer do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE